



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009798-67.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado LORENZO PEDROZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 3004
APELAÇÃO N.º: 1009798-67.2021.8.26.0604
FORO: Sumaré
APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Réu)
APELADO: Lourenzo Pedrozo (Autor)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Perícia grafotécnica conclusiva no sentido da falsidade da assinatura lançada no instrumento – Falha na prestação do serviço – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito na forma simples determinada pela r. sentença – Insurgência contra repetição em dobro dissociada do pronunciamento recorrido – Incognoscibilidade – Dano moral – Indenização cabível – “Quantum” reparatório arbitrado em patamar hodiernamente adotado por esta Turma Julgadora – Sentença mantida – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/217, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: 1 - DECLARAR a nulidade e a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial; 2 - CONDENAR o réu a restituir na forma simples ao autor os valores das parcelas descontadas do seu benefício previdenciário, referentes ao contrato em questão, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desconto e acrescido de juros moratórios de 1% desde a citação; 3 - CONDENAR

o réu a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça deste Estado, desde a data da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 4 - e, ainda, em razão da sucumbência, condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, pelas razões de fls. 236/255, o banco-réu apela em busca da reforma total do r. *decisum*, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados, *in totum*, improcedentes.

O recurso é tempestivo, foi preparado e não foi respondido (fls. 262).

É o relatório.

A r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio no tocante à **declaração da nulidade e inexigibilidade do contrato** de empréstimo consignado mencionado na inicial, ancorada na prova pericial grafotécnica realizada, que concluiu pela falsidade da assinatura lançada no indigitado instrumento contratual carreado aos autos pelo banco-apelante, **assim como quanto ao reconhecimento da ocorrência de dano material e de dano moral indenizáveis.**

De fato, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Para além da inversão do ônus da prova *ope judicis* (que ocorre para facilitação da defesa de direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da legislação consumerista), à luz da regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao banco-apelante, enquanto fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor-apelado, o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo negado na inicial.

E, **impugnada a autenticidade da assinatura aposta no contrato bancário** carreado aos autos, cabe também à instituição bancária-apelante o ônus de comprovar a autenticidade do documento, consoante regra de inversão *ope legis* extraída do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil.

Confira-se, a respeito, a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema n. 1.061**):

“RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM
IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR.

IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).'

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021 – grifos nossos).

Fixadas estas premissas, no caso vertente, conquanto o banco-apelante insista na regular contratação do empréstimo consignado instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário encartada às fls. 89/93 (contrato n. 810859136), que ensejou os descontos havidos no benefício previdenciário do apelado impugnados na inicial, a perícia realizada constatou que as assinaturas atribuídas ao consumidor são falsas (fls. 179/206).

Confira-se:

“Por tudo que no laudo consta, a assinatura no referido documento questionado CONTRATO, que consta nos autos digitalizado nas fls. 89 a 93, não partiu do punho escritor de LOURENZO PEDROZO.” (fls. 203)

Apesar do banco-apelante defender a tese de licitude do contrato, não há nada nos autos que afaste a credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto isento e imparcial.

Acresce-se que os descontos indevidos no benefício previdenciário do apelado iniciaram-se em novembro de 2018 (fls. 57) e desde janeiro de 2019 o consumidor já havia acionado o banco e os órgão de defesa (PROCON) visando à apuração do ocorrido (fls. 25/42), evidenciando postura ativa a corroborar com o cenário de fraude. Não bastasse, juntamente com a inicial, o acionante depositou em juízo todo o valor do empréstimo que havia sido disponibilizado a ele (fls. 43/44).

Nessa linha, a irresignação apresentada pelo banco-apelante reflete apenas a sua discordância (diga-se, sem embasamento) com o teor do laudo pericial de fls. 179/206, conclusivo no sentido de que, de fato, o contrato apresentado não foi subscrito pelo apelado.

Indiscutível, pois, a ocorrência de fraude, que constitui **fortuito interno** a atrair a responsabilidade objetiva do banco-apelante — ou seja, independentemente de ter agido com culpa —, com fundamento na “teoria do risco”,

prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Logo, agiu com acerto o M.M. Magistrado sentenciante ao declarar a **nulidade e inexigibilidade do contrato** impugnado na inicial. Por conseguinte, também não há dúvida que os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário do apelado deverão ser restituídos na **forma simples**, consoante determinado na origem, tendo em vista que a devolução dobrada não foi objeto de irresignação por parte deste.

A propósito, os recursos são remédios processuais que têm a função de modificar, invalidar, esclarecer ou complementar as decisões e, para que sejam admitidos, devem apresentar determinados requisitos (extrínsecos e intrínsecos), dentre os quais o interesse recursal.

À semelhança do interesse de agir, o interesse em recorrer está subordinado ao binômio “utilidade” e “necessidade”: utilidade frente a uma decisão que tenha causado prejuízo ao recorrente, ou tenha lhe posto em situação menos favorável do que gozava antes do processo, ou ainda não tenha lhe proporcionado tudo o que ele esperava; e necessidade na medida em que a via

recursal seja o meio adequado para que ele possa atingir o resultado desejado.

No caso em testilha, revela-se de sobejo a **incognoscibilidade** da insurgência do apelante no que toca à **repetição do indébito em dobro**, vez que completamente dissociada do r. *decisum* vergastado, que determinou apenas a devolução simples, além de ter autorizado o levantamento da quantia depositada nos autos em favor do próprio banco (fls. 220/223).

Prosseguindo, constata-se também a responsabilidade da instituição bancária em reparar o **dano extrapatrimonial** experimentado pelo consumidor.

Convém pontuar que a hipótese, seguramente, não configura dano moral *in re ipsa*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante modelar precedente transcrito abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019).4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Não obstante, no caso, infere-se que os descontos no benefício previdenciário do apelado, sem qualquer embasamento em contratação válida, ocasionaram-lhe situação de constrangimento, aflição e angústia que ultrapassaram o mero dissabor da vida cotidiana, considerando a frustrada tentativa de resolução na esfera administrativa (fls. 25/42), a representatividade da parcela mensal descontada frente ao valor do benefício (cerca de 20% - fls. 54/57) e o depósito integral do valor mutuado (fls. 43/44), justificando, pois, a obrigação de indenizar, como reconhecida pelo M.M Juízo *a quo*.

Por sua vez, a análise do **quantum indenizatório** deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

In casu, a valoração empreendida pelo D. Magistrado singular (R\$ 5.000,00) mostra-se em conformidade com os sobreditos parâmetros e também com o patamar hodiernamente adotado por esta C. Turma Julgadora, não havendo elementos hábeis que justifiquem a genérica minoração pretendida pelo banco-apelante.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e obrigação de fazer. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu. Inexistência de relação jurídica incontroversa. Sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos, determinou a devolução simples, admitida a compensação, com condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Recurso do banco réu visando reforma. Cabimento parcial. Danos morais caracterizados, pois, em razão do ato ilícito, restou o autor, pessoa humilde, privado de valores de natureza alimentar – parco benefício previdenciário (inferior a 3 salários-mínimos), com transtorno acima do tolerável. Danos morais ora reduzidos para R\$ 5.000,00, compatível com o dano (baixo valor do desconto), corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). Sentença de procedência reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-16ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1018666-76.2022.8.26.0320; Rel. Des.: CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI; j: 02/04/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. Autor que afirma não ter contratado empréstimo com os réus. Contrato firmado com o Banco Panamericano S/A e realizada portabilidade para o Banco Bradesco S/A. Perícia grafotécnica realizada nos autos que comprovou que a assinatura do contrato não foi feita de próprio punho pelo requerente. Consumidor por equiparação. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do contrato e inexigibilidade dos débitos dele oriundos, para condenar solidariamente os réus ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, bem como para condenar os réus em danos morais de R\$ 3.000,00. Apelo do autor, pleiteando a majoração dos danos morais para cinquenta salários mínimos. Acolhimento em menor extensão. Indenização que comporta majoração para R\$ 5.000,00. Quantia que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001049-43.2021.8.26.0222; Rel. Des.: NUNCIO THEOPHILO NETO; j: 03/04/2025).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e cartão consignados. Transações não reconhecidas. Ação declaratória de inexistência de débito julgada procedente. Insurgência de ambas as partes. Perícia grafotécnica a atestar falsidade da assinatura atribuída ao autor. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Responsabilidade objetiva do fornecedor por falha do serviço (fortuito interno). Repetição do indébito. Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos: restituição de forma simples até 30/3/2021 e, após, dobra. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários de sucumbência. Aplicação do tema 1.076 do STJ. Arbitramento em 15% do valor da condenação. Recursos parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providos.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002259-73.2023.8.26.0218; Rel. Des.: GUILHERME SANTINI TEODORO; j: 01/04/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao apelo e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária arbitrada em favor do patrono do autor-apelado para 17% do valor da condenação.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator